

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2009

Altera a Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições – para modificar o critério de limite de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais; estabelecer prazo para o ajuizamento de representações alusivas a doações de pessoas físicas; e para afastar a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36, se, após notificação, for retirada a propaganda regular.

Autor: Deputado LIRA MAIA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Lira Maia, que inteta alterar disposições da Lei nº 9.504, de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Na justificação da matéria, seu autor esclarece, em síntese, que “(...) pretende a presente proposição sanar algumas impropriedades da Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997 – no que tange ao critério de fixação do limite de doações de pessoas físicas; às representações alusivas a doações acima do limite legal ajuizadas após a aprovação das contas do candidato pela Justiça Eleitoral; e ao afastamento da aplicação da multa por propaganda eleitoral extemporânea se, após notificação dos responsáveis, não for retirada a propaganda irregular”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 54, inciso I, e 32, inciso IV, alínea “e”, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 6.422, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em análise não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estando, portanto, a merecer reparos.

Eis por que oferecemos o anexo substitutivo, com o intuito de sanar as incorreções formais referidas.

Finalmente, no que toca ao mérito, as alterações ora alvitradadas se afiguram oportunas, ao tempo em que se torna mister aperfeiçoar e atualizar e as disposições da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos expostos na alentada justificação do projeto de lei em comento.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.422, de 2009, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2009

Altera o inciso I do § 1º do art. 23 e acrescenta o § 6º ao art. 36 e o art. 96-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º.....

I – no caso de pessoa física, a dez por cento do valor do patrimônio do doador, no momento da doação.
(NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 36.

§ 6º Não havendo reincidência, fica afastada a aplicação da multa a que se refere o § 3º deste artigo, se, após a notificação dos responsáveis e beneficiários, for retirada, no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, a propaganda irregular. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 96-B:

“Art. 96-B. Após a aprovação das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, fica vedado o ajuizamento de representações alusivas a doações de pessoas físicas efetuadas em valores acima do limite legal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator